



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600427-46.2020.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 DAVI TEOFILLO DE CASTRO AMORIM PREFEITO, ELEICAO 2020 MARIA LUCIA DOS SANTOS NUNES VICE-PREFEITO, FLORIANO ROSSE SILVA, SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638

RECORRIDO: ELEICAO 2020 GERALDO CICERO DA SILVA PREFEITO, FERNANDO ANTONIO ATAIDE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248

Advogados do(a) RECORRIDO: CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA - AL0005820, ELMANUEL DE FREITAS MACHADO - AL0013806, ARYKOERNE LIMA BARBOSA - AL0010248

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. TAQUARANA/AL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IMAGENS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE**

# **USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de tornar insubsistentes as multas aplicadas aos Recorrentes, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Participação da Desembargadora Eleitoral Substituta Jamile Duarte Coêlho Vieira. O Presidente proferiu voto. Apresentou sustentação oral (memoriais) o causídico Elmanuel de Freitas Machado.

Maceió, 20/04/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por DAVI TEÓFILO DE CASTRO AMORIM, MARIA LÚCIA DOS SANTOS NUNES, FLORIANO ROSSE SILVA e SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA em face da sentença proferida pelo juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por GERALDO CÍCERO DA SILVA e pela COLIGAÇÃO “POR AMOR A NOSSA TERRA E A NOSSA GENTE”, condenando os Recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta disposta no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97 c/c art. 83 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019.

Segundo a postulação inicial (ID 5098613), os Investigados, ora Recorrentes, teriam praticado abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio, na medida em que divulgaram propagandas institucionais irregulares, porquanto publicadas em período vedado, nos termos do Art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97 e na Res. TSE nº 23.610/19, Art. 83.

Para tanto, o Recorrente Floriano Rosse, à época dos fatos ocupando o cargo de Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Taquarana, teria se valido de seu perfil pessoal na Rede Social Instagram (@florianorosse) para divulgar a realização de obras, marcando os perfis do então gestor municipal, Sr. Bastinho Anacleto (instagram.com/bastinhoanacleto.ofc), e do Recorrente Sr. Davi Teófilo (instagram.com/daviiteofilo), à época candidato ao Cargo de Prefeito de Taquarana.

Para os autores da demanda, os Investigados estariam se valendo de propaganda institucional de forma abusiva, a fim de beneficiar a candidatura de Davi Teófilo, apoiada pelo então gestor municipal.

Na Sentença recorrida de ID 5099763, o Douto Magistrado entendeu por desqualificar a postulação, capitulando a conduta não como abuso de poder, mas como conduta vedada aos agentes públicos, resultando por condenar os Investigados ao pagamento de “multa individual de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), pela prática da conduta disposta no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97 c/c art. 83 da Resolução TSE nº 23.610, de 2019”, afastando, porém, “às sanções de cassação de registro ou diploma, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista que os candidatos não foram eleitos, o que configura perda superveniente de objeto”.

Houve apresentação de Recurso no ID 5099913, sob a alegação de que o caso dos autos não retrata divulgação de propaganda institucional, mas mera manifestação pessoal incapaz de atrair a incidência do Art. 73 da Lei 9.504/97.

Muito embora intimados, os Recorridos não apresentaram contrarrazões.

Em Parecer de ID 5493213, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, em razão de reconhecer o caráter particular das publicações, o que impediria o reconhecimento da existência de propaganda política, na modalidade institucional, afastando-se assim a incidência do Art. 73 da Lei 9.504/97.

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, notadamente em face dos elementos probatórios que guarnecem a postulação inicial, tenho por necessário a reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apreço. Explico.

A presente demanda fundamenta-se na norma prevista no Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, cuja redação tem o seguinte conteúdo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Sucedeu que o caso documentado nos autos diz respeito às publicações realizadas no perfil pessoal do Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Taquarana na rede social Instagram (@florianorosse), na qual o referido agente público divulgou fotos de obras públicas, realizadas pela prefeitura daquela municipalidade.

Trata-se, portanto, de divulgação realizada em um sítio eletrônico de titularidade de uma pessoa natural, sem a intermediação de qualquer elemento integrante do aparelho da administração pública. Não se verifica, ademais, a realização de qualquer gastos suportados pelo erário.

A propaganda institucional, por sua vez, constitui-se da divulgação de “informações de interesse público, de caráter estritamente informativo e educativo” (Gomes, Jairo. 2016. p. 549). É através da propaganda institucional que a Administração Pública informa à população, com vistas no dever de transparência (Art. 37, da CR/88), acerca das ações desenvolvidas pelas entidades públicas, além das matérias relevantes ao corpo social.

Merece destaque, portanto, que para a constituição de propaganda institucional necessário se faz que o material divulgado encontre na Administração Pública sua fonte originária, determinando não apenas o conteúdo da mensagem divulgada, como também suportando os encargos pela divulgação da propaganda. Nesse sentido, é o que afirma a doutrina de José Jairo Gomes:

A publicidade institucional deve ser realizada para divulgar de maneira honesta, verídica e objetiva os atos e feitos da Administração, sempre se tendo em foco o dever de bem informar a população. Para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional. (Gomes, José Jairo. Direito eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 549)

No caso dos autos a origem da propaganda divulgada no perfil do Instagram @florianorosse não reside na atividade da Administração Pública, mas na conduta privada de uma pessoa natural, ademais o perfil da rede social que divulgou a mensagem não é de titularidade da Administração, de modo que não se pode atribuir qualquer encargo público à publicação realizada.

Ainda que a doutrina citada refira-se ao pagamento de dinheiro, no caso da gratuidade das publicações em redes sociais o elemento característico do encargo deve ser entendido pelo viés da titularidade da Administração do perfil responsável

pela divulgação da mensagem.

No caso, não foi o espaço virtual gerido pela Administração que realizou a publicação objeto da demanda, não podendo ser atribuída atividade pública na publicação. Portanto, a Administração não suportou qualquer encargo, não disponibilizou seu espaço virtual, tampouco dedicou tempo de um de seus servidores para realizar a postagem.

De fato, não se encontra nos autos nenhum elemento a demonstrar uso da publicidade oficial das redes oficiais da Prefeitura, tampouco existe indicação do uso inadequado das estruturas e serviços oficiais do Poder Público em prol de candidatura.

Nesse sentido, tenho por certo de que não se documenta nos autos a divulgação de propaganda institucional, mas apenas manifestação pessoal em rede social, hipótese que não se coaduna com a tutela prevista no Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Destaco, por oportuno, que a matéria não é nova na Jurisprudência desta Corte, cujas conclusões harmonizam-se com o entendimento apresentado no presente voto. A Exemplo do quanto afirmo, cito os seguintes julgados abaixo:

Ementa.

– Eleições 2016. Município de Limoeiro de Anadia. Recursos. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação por conduta vedada a agente público. Abuso de Poder Político. Publicidade Institucional. Período Vedado. Sítio na internet. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior prefeito. Sentença judicial de Cassação dos mandatos eletivos, Aplicação de Multa e Inelegibilidade.

– Propaganda Eleitoral dos candidatos recorrentes em sítio da Internet. Ausência de provas de cometimento de irregularidade. Propaganda eleitoral distinta da publicidade institucional do Poder Público municipal.

– Portal de notícias 7 Segundos. Contrato com o município de Limoeiro de Anadia finalizado antes do período vedado. Mera divulgação jornalística de notícias atinentes às campanhas eleitorais, inclusive dos candidatos da coligação recorrida. Ausência de prova de publicidade institucional da Administração Pública no período vedado.

– Publicidade institucional do município de Limoeiro de Anadia. Divulgação no sítio eletrônico da prefeitura e no Facebook, nos três meses antes do pleito, de notícia relacionada a programas, serviços e obras governamentais do Poder Executivo local. (...) A permanência de propaganda institucional durante o período vedado configura o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes. (...) (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 144175/PR - Acórdão de 03/08/2015 – Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJE de 23/10/2015).

– Ausência de Gravidade da conduta para a cassação dos mandatos eletivos e imposição de inelegibilidade. Princípio da Proporcionalidade.

– Conhecimento e Provimento aos Recursos. Restabelecimento dos Mandatos Eletivos dos Recorrentes. Exclusão da Multa aos candidatos eleitos (atuais Prefeito e Vice-Prefeito). Insubsistência da pena de inelegibilidade aos recorrentes. Multa ao ex-prefeito, no mínimo legal, em face da prática de conduta vedada a agente público em período de campanha eleitoral.

(RECURSO ELEITORAL Nº 79-46.2016.6.02.0036. Relator Des. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO)

EMENTA.

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA/AL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. MERA PROMOÇÃO PESSOAL DO AGENTE POLÍTICO. PERFIL PRIVADO. REDE SOCIAL INSTAGRAM. REPOSTAGENS FEITAS PELOS ENTÃO CANDIDATOS AOS CARGOS MAJORITÁRIOS. IMAGENS DE OBRAS, SERVIÇOS E AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS. IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DE USO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AOS RECURSOS. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS.

(RECURSO nº 0600255-07.2020.6.02.0045. RELATOR: Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

Aliás, o TSE, em recente julgado, ressaltou a legalidade de atos de todo similar aos que se apresentam nos presentes autos, permitindo manifestações em redes sociais privadas em período eleitoral e exibirem imagens de obras públicas, desde que não seja utilizada indevidamente a máquina da Administração. Segue a ementa do aresto:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão que manteve sentença de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social e conduta vedada.

2. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).

4. É lícito aos cidadãos, inclusive os servidores públicos, utilizarem-se das redes sociais tanto para criticar quanto para elogiar as realizações da Administração Pública, sem que tal conduta caracterize, necessariamente, publicidade institucional.

5. Da moldura fática do acórdão regional se extrai que: (i) houve divulgação de realizações do governo municipal, por meio de fanpage gerenciada pelo primeiro agravado, servidor público, fora do seu horário de trabalho; (ii) não há notícia do emprego de recursos ou equipamentos públicos para a produção e divulgação das postagens, integralmente feitas sob responsabilidade do agravado, inclusive no que diz respeito à digitalização de encarte distribuído pela Prefeitura antes do período vedado; e (iii) inexistente prova de que tenha havido o uso de algum artifício nas postagens impugnadas que permitisse caracterizá-las como redirecionamento dissimulado de publicidade institucional autorizada ou mantida por agente público em período vedado.

6. Acertada, portanto, a conclusão de que tal conduta está protegida pela liberdade de expressão (arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal) e não configura publicidade institucional.

(...)

8. O adequado desempenho do dever de fundamentação pelos órgãos judiciais colegiados não exige que, no julgamento, todos os argumentos trazidos por voto divergente sejam refutados pelos demais juízes. Proclamado o resultado, considera-se fundamentado o acórdão pela tese jurídica prevalecente nos votos que compuseram a maioria vencedora, como ocorreu, no caso, em relação à atipicidade da conduta.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37615 - CONCEIÇÃO DA BARRA - ES - Acórdão de 26/03/2020 - Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020)

Ante o exposto, considerando na espécie a inexistência de propaganda institucional, afastando-se portanto a incidência do Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de tornar insubsistentes as multas aplicadas aos Recorrentes.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha  
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
**23/04/2021 09:52:09**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8129313**



21042215070862500000007951442

IMPRIMIR

GERAR PDF